



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.906235/2011-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.656 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de abril de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VIX LOGÍSTICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para:

- 1) Intimar a contribuinte a apresentar os livros contábeis, a documentação fiscal ou qualquer outra documentação, necessários à comprovação da retenção do imposto em face da pessoa jurídica incorporada, bem como o cômputo das correspondentes receitas/rendimentos na apuração do resultado fiscal;
- 2) Na hipótese de a retenção de imposto em face da incorporada ter ocorrido após a data da incorporação, intimar a contribuinte a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a liquidez e certeza do crédito, bem como o oferecimento à tributação das correspondentes receitas/rendimentos;
- 3) Intimar a contribuinte para apresentar a DIPJ da sucedida, referente ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2007 até a data da incorporação, e verificar a existência (ou não) de saldo negativo suficiente para absorver os débitos compensados na DCOMP, objeto da lide;
- 4) Analisar a documentação já juntada aos autos e a obtida por meio de intimação, para verificar se é suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado, de acordo com os requisitos legais;
- 5) Após análise da documentação, a autoridade fiscalizadora deverá elaborar relatório conclusivo sobre os fatos constatados, bem como os seus reflexos sobre o direito creditório pleiteado; e
- 6) Elaborado o relatório, deve-se dar ciência à contribuinte para manifestação sobre o teor da diligência, no prazo de 30 dias, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade (MI).

### DO DESPACHO DECISÓRIO

Em **6/6/2011**, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) Rastreamento 932648357, cientificado em **20/6/2011**, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP: 07385.70911.170510.1.7.02-0072 (PER/DCOMP 0072) e não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP 28895.01679.200810.1.3.02-9698 (PER/DCOMP 9698), com utilização de crédito de saldo negativo (SN) de IRPJ, ano-calendário 2007, demonstrado no PER/DCOMP 0072.

No PER/DCOMP 0072 foi informado saldo negativo de **R\$ 433.188,72**, e demonstrado crédito no valor de **R\$ 5.505.604,70**, sendo confirmado o montante de **R\$ 5.459.646,68**. Na DIPJ, o somatório as parcelas de crédito é de **R\$ 5.508.497,72**, e o IRPJ devido de **R\$ 5.075.309,00**, restando saldo negativo disponível de **R\$ 384.337,68**. A parcela não confirmada refere-se a retenções de imposto de renda na fonte, assim discriminadas no DDE:

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
16.628.281/0003-23	1708	48.352,05	2.530,29	45.821,76	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.592.510/0220-42	1708	9.900,96	9.764,70	136,26	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		58.253,01	12.294,99	45.958,02	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.826.487,40

### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:

Contra o DDE, a contribuinte apresentou MI, alegando, em síntese:

#### Preliminar

- ✓ Houve cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de clareza do despacho decisório, devendo a administração manifestar-se claramente para cada PER/DCOMP apresentado;

#### Mérito

- ✓ A decisão é extremamente confusa e não há qualquer indicação de como os valores deferidos foram utilizados nas compensações, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do DDE;

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.656 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.906235/2011-61

- ✓ Apesar de não confirmado o valor de **R\$ 45.958,02**, o fisco emite cobrança do principal no valor de **R\$ 56.413,36**, em divergência ao apresentado no DDE, não se justificando a divergência;
- ✓ A divergência apontada no DDE decorre da falta de informação em DIRF pelas fontes pagadoras, mas as retenções devem ser acatadas quando comprovadas por outros meios legais, como notas fiscais com destaque da retenção e comprovantes de recebimento pela diferença líquida;
- ✓ A contribuinte não tem poderes para exigir a retificação de dados das DIRF de responsabilidade das fontes pagadoras;
- ✓ “**DIVERGÊNCIAS APURADAS:**
- ✓ **ITEM 01:**

a) *Conforme informe de rendimentos recebidos da fonte pagadora Samarco Mineração S/A, CNPJ/MF n.º 16.628.281/0003-23 e anexados à presente, o IRRF totaliza R\$ 45.095,65 (doc. 5) ante uma confirmação da RFB de R\$ 2.530,29 (doc. 06).*

b) *Há divergência nos valores informados pela empresa Samarco Mineração S/A, CNPJ/MF n.º 16.628.281/0003-23, no mês de janeiro/2007, totalizando R\$ 3.454,34, os quais são comprovados mediante juntada do extrato do recebimento das notas fiscais abaixo indicadas (doc. 8):*

Mês	Cliente	NF	Base de Cálculo	CSLL
jan-07	SAMARCO	19	144.009,15	1.440,09
jan-07	SAMARCO	20	1.727,68	17,28
jan-07	SAMARCO	103	113.717,85	1.137,18
jan-07	SAMARCO	105	79.931,04	799,31
jan-07	SAMARCO	106	2.737,86	27,38
jan-07	SAMARCO	107	3.310,46	33,10
<b>TOTAL</b>			<b>345.434,04</b>	<b>3.454,34</b>

✓ **ITEM 02:**

c) *Há divergência nos valores informados pela empresa Vale S/A, CNPJ/MF n.º 33.592.510/0220-42, nos meses de fevereiro e março/2007, totalizando R\$ 136,26, os quais são comprovados mediante juntada do extrato do recebimento das notas fiscais abaixo indicadas (doc. 8).”*

Mês	Cliente	NF	Base de Cálculo	CSLL
08/02/07	CVRD	4064	6.642,54	66,43
05/03/07	CVRD	4151	6.981,88	69,82
<b>TOTAL</b>			<b>13.624,42</b>	<b>136,24</b>

## DO ACÓRDÃO DA DRJ

Em Sessão de **27/11/2017**, a DRJ julgou a MI procedente em parte, com os seguintes fundamentos:

- ✓ Não houve cerceamento do direito de defesa, pois na sequência do DDE seguem folhas contendo a (i) análise do crédito pleiteado, onde são individualizadas as parcelas com retenção na fonte confirmadas, não confirmadas ou confirmadas parcialmente, relativamente a cada PER/DCOMP, e (ii) o detalhamento das compensações;
- ✓ *“No detalhamento das parcelas de crédito, na sequência do Despacho Decisório (fl. 98), observa-se que o montante de R\$ 45.821,76 retido na fonte não foi comprovado e apenas a parcela de R\$ 2.530,29 teve seu valor confirmado. Logo abaixo, encontra-se tela retirada do sistema de declarações de imposto retido na fonte – DIRF onde este último valor de fato, foi retido pela Samarco.”;*
- ✓ *“Verifica-se, também, às folhas 91 e 92, que a retenção teve como beneficiário do declarante (Samarco) a empresa AB Transporte e Logística Ltda, CNPJ 05.281.554/0001-28. O crédito pela retenção é, por direito, da AB transporte e Logística. No presente caso, estamos analisando o direito creditório supostamente existente, da empresa VIX Logística S/A, CNPJ n.º 32.681,371/0001-72”;*
- ✓ *Já, à folha 93, a Samarco reteve o valor de R\$ 1.415,38 do CNPJ n.º 32.681.371/0033-50. Trata-se de filial da VIX Logística S/A e deve ser computado como crédito da matriz, uma vez que não encontrado pelo sistema DIRF*
- ✓ *“Ainda em relação ao item 01 da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, as supostas diferenças citadas em sua tabela dizem respeito a diferenças de CSLL. No presente processo estamos analisando o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007”;*
- ✓ *“No item 02 da Manifestação de Inconformidade do contribuinte a diferença de R\$ 136,26 não foi detectada na documentação por ele apresentada. Várias notas estão ilegíveis e outras tem como beneficiário da prestação de serviços empresas que não se referem a VIX Logística S/A. Não há como reconhecer referido crédito”;*
- ✓ *“Sendo assim, há que se reconhecer a parcela de R\$ 1.415,38 retida pela Samarco, por serviços prestados por uma das filiais da VIX logística S/A”*

O acórdão da DRJ foi cientificado à contribuinte em **5/12/2017**.

## DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte apresentou, em **2/1/2018**, Recurso Voluntário, por meio do qual traz, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- ✓ *“Aponta o acórdão recorrido que o crédito não pode ser integralmente reconhecido pelo fato de o imposto ter sido retido em face de sociedade empresária diversa da Recorrente (AB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, CNPJ 05.281.554/0001-28)”*;
- ✓ O acórdão recorrido desconsiderou que a sociedade empresária apontada foi incorporada pela ora Recorrente em período anterior ao do reconhecimento das retenções, conforme documentação societária apresentada (doc.1);
- ✓ A empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo a responsabilidade tributária, no presente caso, da ora recorrente, sucessora da AB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., nos termos do art. 132 do CTN;
- ✓ *“A DRJ desconsiderou sumariamente tais créditos ao identificar não se tratar da mesma sociedade empresária, ignorando o fato de ter havido a incorporação da referida sociedade”*;
- ✓ *“Assim, além da documentação juntada em sede de manifestação de inconformidade, a Receita Federal do Brasil deverá considerar em sua análise os valores existentes no sistema DIRF da sociedade incorporada”*;
- ✓ *“Nessa esteira, superado o fato de a sociedade empresária constante no acórdão recorrido ter sido incorporada pela Recorrente, assumindo seus direitos, deveres e obrigações, conclui que, para a efetiva análise do direito creditório, deve a RFB (a) analisar os informes de rendimentos apresentados; e (b) efetivar nova consulta aos ao sistema DIRF da sociedade incorporada, inclusive, de suas filiais”*;
- ✓ Em atenção ao princípio da verdade material, devem ser analisadas as informações do sistema DIRF de sua matriz, filiais e sociedade incorporada;
- ✓ Os pagamentos em razão de serviços prestados à algumas pessoas jurídicas sujeitam-se à retenção de imposto de renda na fonte, que representam antecipações da *contribuição* [sic] devida e, por isso, devem ser abatidas do valor apurado a título da referida exação quando do ajuste anual;
- ✓ A recorrente demonstrou cabalmente que sofreu retenção no ano-calendário de 2.007, suficiente para composição dos créditos pleiteados no PER/DCOMP;
- ✓ Não se pode onerar o contribuinte pelo simples fato de, por exemplo, existir divergência entre o sistema DIRF e os informe de rendimentos em poder do contribuinte, sob pena de verdadeira arbitrariedade;

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.656 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.906235/2011-61

- ✓ *“Caso esse E. CARF entenda não serem suficientes as provas ora apresentadas, o que se admite apenas em face do princípio da eventualidade, requer a realização de diligências visando à constatação da realidade fática ora afirmada”.*

É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como relatado, a contribuinte sustenta sua defesa nas seguintes alegações/pedidos: (i) faz jus ao imposto retido em face de sociedade incorporada ; (ii) houve demonstração cabal de que sofreu as retenções de imposto pleiteadas; (iii) deve ser realizada diligência para a constatação de suas afirmações.

Antes de adentrar nas demais alegações, cumpre superar o questionamento da recorrente quanto à não confirmação de retenção de imposto em face de sociedade incorporada, entendendo que faz jus ao referido direito creditório nos termos do art. 132 do CTN.

A contribuinte pretende provar suas alegações por meio do Pacto de Incorporação de fls. 181 a 209, arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) sob o n.º 3691693, em **28/2/2007**.

Ora, com base nas regras em vigor, a incorporada deveria ter elaborado um balanço/balancete de incorporação e apurado eventual imposto devido/saldo negativo, nesta data. Ou seja, as estimativas de janeiro e fevereiro de 2007 deveriam ter sido deduzidas do eventual imposto devido, na data do levantamento do balanço/balancete, e, se fosse o caso, compor o saldo negativo apurado, que poderia ser utilizado pela sucessora, com base no artigo 227, da Lei 6.404/76:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

No caso, a sucessão dar-se-ia caso a incorporada apurasse saldo negativo, na data da incorporação, ou utilizando o balanço de até 30 antes da data do evento, consoante o art. 235 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (em vigor à época):

Art. 235. A pessoa jurídica que tiver parte ou todo o seu patrimônio absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deverá levantar balanço específico na data desse evento (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 21, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 1º, § 1º):

§ 3º O balanço a que se refere este artigo deverá ser levantado até trinta dias antes do Evento.

[...]

§ 7º A pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, em

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.656 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10783.906235/2011-61

seu próprio nome, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, com observância do disposto no art. 810 (Lei n.º 9.249, de 1995, art. 21, § 4º).

Fica muito evidente que a sucedida deveria ter apurado o valor do imposto devido na data da incorporação (ou até 30 dias antes) quando, evidentemente, a estimativa dos meses de janeiro e fevereiro deveriam ter sido utilizadas para a apuração do imposto devido, ou eventual saldo negativo, este sim, se for o caso, passível de utilização pela incorporadora.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que realização dos seguintes procedimentos:

- 1) Intimar a contribuinte a apresentar os livros contábeis, a documentação fiscal ou qualquer outra documentação, necessários à comprovação da retenção do imposto em face da pessoa jurídica incorporada, bem como o cômputo das correspondentes receitas/rendimentos na apuração do resultado fiscal;
- 2) Na hipótese de a retenção de imposto em face da incorporada ter ocorrido após a data da incorporação, intimar a contribuinte a comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, a liquidez e certeza do crédito, bem como o oferecimento à tributação das correspondentes receitas/rendimentos;
- 3) Intimar a contribuinte para apresentar a DIPJ da sucedida, referente ao período compreendido entre o dia 1º de janeiro de 2007 até a data da incorporação, e verifique a existência (ou não) de saldo negativo suficiente para absorver os débitos compensados na DCOMP, objeto da lide;
- 4) Analisar a documentação já juntada aos autos e a obtida por meio de intimação, para verificar se é suficiente para comprovar o direito creditório pleiteado, de acordo com os requisitos legais;
- 5) Após análise da documentação, a autoridade fiscalizadora deverá elaborar relatório conclusivo sobre os fatos constatados, bem como os seus reflexos sobre o direito creditório pleiteado; e
- 6) elaborado o relatório, deve-se dar ciência à contribuinte para manifestação sobre o teor da diligência, no prazo de 30 dias, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira